



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

CJ. 0001282-60.2015.815.0000

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº. 0001282-60.2015.815.0000 - ALAGOINHA

Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Suscitante: Juizado Especial Criminal da comarca de Guarabira

Suscitado: Juízo de Direito da comarca de Alagoinha

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – Suspeição por motivo de foro íntimo alegada pela magistrada titular – Remessa dos autos à juíza substituta que manifesta discordância acerca da suspeição aduzida – Suspeição por motivo de foro íntimo, impassível de questionamento, que vincula tão somente o magistrado que se julga suspeito e não a unidade judiciária que preside – Caso de remessa do feito ao juiz substituto – Conflito inexistente – Não conhecimento.

– Sendo a suspeição por motivo de foro íntimo decisão de caráter eminentemente subjetivo do juiz, impassível de ser questionada, impositiva a remessa dos autos ao magistrado substituto, nos termos do art. 97 do CPP, não havendo como se cogitar de suscitação de conflito negativo de jurisdição, já que referida questão vincula tão somente o juiz “suspeito” e não o juízo que preside.

– Conflito não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de conflito negativo de competência/jurisdição acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, e preliminarmente, em não conhecer do conflito.

– R E L A T Ó R I O –

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Guarabira, que não concordou com a suspeição averbada pela MM. Juíza de Direito da comarca de Alagoinha, sendo a suscitante juíza substituta daquela serventia.

Constata-se, dos autos, que o réu foi denunciado pela prática da infração descrita nos arts. 121, § 2º, I e II, c/c o 14, II, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida e, conseqüentemente, designado interrogatório do réu, que não ocorreu porque ele se encontra em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive, suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (fl. 76).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

CJ. 0001282-60.2015.815.0000

No curso do processo, a magistrada titular da comarca de Alagoinha, mediante despacho de fls. 143, averbou, por motivo de foro íntimo, sua suspeição para instruir e julgar a ação penal, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos ao seu substituto legal.

O feito foi, então, encaminhado à Dra. Higyna Josita Simões de Almeida, Juíza em substituição cumulativa do Juizado Especial Cível da comarca de Guarabira, que, em decisão de fls. 144/145, manifestou-se contrária à averbação da suspeição da magistrada, razão pela qual suscitou conflito negativo de competência.

O feito retornou às mãos da magistrada titular, que, em despacho de fls. 147/147v, manteve seu posicionamento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que, em parecer de fls. 171/173, entendeu competente para processar o feito “o Juízo da Comarca de Alagoinha” (fls. 173).

É o relatório.

– V O T O: O EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO –

A magistrada titular do Juizado Especial Cível da comarca de Guarabira, que também exerce jurisdição como Juíza substituta da comarca de Alagoinha, suscitou o presente conflito em virtude da suspeição averbada, neste feito, pela magistrada titular da comarca de Alagoinha.

Aponta a suscitante que “a magistrada titular da Comarca de Alagoinha se averbou suspeita por motivo de foro íntimo por causa da entrada do advogado Vitor Beltrão no processo” (fl. 144). Aduz, outrossim, que “o advogado iniciou seu funcionamento nos presentes autos apenas após a supracitada Juíza funcionar no feito e também por analogia ao art. 134, Parágrafo Único, do CPC, há que se suscitar o conflito, para sanar dúvidas a respeito de se, no caso em disceptação, poderia a magistrada titular da Comarca se averbar suspeita ou seria o caso do advogado sair do processo” (fl. 145).

O conflito não merece ser conhecido.

Para que haja conflito de competência, é imperativo que haja pronunciamento controverso de dois ou mais magistrados, se julgando competentes ou incompetentes para apreciar determinado feito.

O conflito negativo de competência, hipótese dos autos, pressupõe, portanto, que um magistrado se julgue incompetente para processar a *persecutio*, declinando de sua competência para o juízo que, na sua ótica, seria o competente. Este último, por sua vez, julgando-se de igual modo incompetente, instaura a controvérsia.

JML



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

CJ. 0001282-60.2015.815.0000

A simples averbação de suspeição de um magistrado, por motivo de foro íntimo, como se vê no caso em desate, não tem o condão de deslocar a competência para o processamento do feito para outro juízo, devendo os autos ser remetidos ao substituto legal.

É que, quando o juiz alega suspeição, não nega a competência do juízo para apreciar a ação penal, pois tal decisão somente inabilita a pessoa física do magistrado e não a serventia que preside.

Não há que se falar em conflito de competência nesses casos. O juízo para o qual foi distribuída a querela permanece com competência para processá-la, devendo, entretanto, ser a instrução presidida pelo juiz substituto.

O Estatuto Processual Penal, em seu art. 97, disciplina a matéria do seguinte modo:

Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.

É exatamente o que apregoa a jurisprudência desta Corte, em sintonia com os demais Tribunais do país. *Litteris*:

“(...) Havendo suspeição por motivo de foro íntimo, os autos correrão no juízo originário da distribuição do juiz suspeito e passará a funcionar sob os cuidados do juiz substituto imediato. Inteligência do art. 313 do CPC”. (TJPB - CC 001.2005.025742-5/001 - Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

“(...) 1. A suspeição e o impedimento do juiz são institutos pelos quais se reconhece violação ao princípio da imparcialidade que norteia a prestação jurisdicional, estando afetos à pessoa do juiz e não ao juízo ao qual está vinculado, enquanto a competência jurisdicional, de sua parte, reveste o Juízo, enquanto órgão jurisdicional, e não o magistrado, enquanto agente detentor de parcela de poder institucional, com atribuição para o processamento e julgamento do litígio que lhe é distribuído segundo regras pré-determinadas de fixação de competência estabelecidas em consonância com o princípio do juiz natural. 2. A suspeição e o impedimento, conquanto encerrando óbice para que o juiz exerça o ofício jurisdicional em determinada ação como forma de preservação da imparcialidade estabelecida como gênese da higidez da prestação jurisdicional, não afetam nem alcançam o juízo no qual oficia e transita a lide, não implicando seu reconhecimento, portanto, alteração na competência do juízo para processar e julgar a lide, determinando tão somente que, reconhecida a suspeição ou impedimento, passe a funcionar no processo, sem deslocamento de competência, o substituto legal do juiz impedido de nele funcionar

JMM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

CJ. 0001282-60.2015.815.0000

(CPC, art. 313). 3. A pessoa do juiz, enquanto agente estatal municiado de competência para realizar materialmente a jurisdição, não se confunde com o órgão jurisdicional no qual atua e aplica o direito, ou seja, com o juízo no qual oficia, resultando que, afirmando o juiz sua suspeição para atuar em determinada lide distribuída ao juízo no qual atua, a ação continuará transitando no mesmo juízo ao qual fora livre e aleatoriamente distribuída, conforme exige o princípio do juízo natural, só que sob a jurisdição do seu substituto legal se no juízo não funcionar outro magistrado. (...)." (TJDFT. 20140020220754CCP, Rel.: TEÓFILO CAETANO, 1ª C. Cível, Julg.: 13/10/2014, Publ. no DJE: 28/10/2014. Pág.: 80).

O STJ, semelhantemente, assim se posiciona acerca da matéria:

"HABEAS CORPUS - AFIRMAÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZO NATURAL - APLICAÇÃO DO ART. 97 DO CPP. - DECLARADA SUSPEIÇÃO, DEVE O FEITO SER REMETIDO PARA O PRIMEIRO JUIZ SUBSTITUTO SUCESSIVO, EM OBEDIENCIA AO PRINCIPIO DO "JUIZ NATURAL". - APLICAÇÃO DO ART. 97 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. - ORDEM CONCEDIDA." (STJ: RSTJ 65/117 E RT 710-340).

Vê-se, pois, que averbada a suspeição pela magistrada titular, o processo permanece vinculado ao juízo para o qual foi originariamente distribuído, devendo, contudo, ser o feito presidido pelo seu substituto legal.

Incabível, assim, a suscitação do conflito, pois não há discussão a respeito da competência para processar o presente feito. A simples averbação de suspeição por motivo de foro íntimo, por seu turno, não constitui razão suficiente para tornar incompetente o juízo.

A propósito do tema, vejam-se os seguintes excertos, emanados das nossas cortes de Justiça:

"(...) ""Motivo íntimo é qualquer motivo que o juiz não queira ou talvez nem possa ou deva revelar, e do qual é ele o único árbitro. Nessas hipóteses, mandam as leis de organização judiciária que o juiz afirme sua incompatibilidade ou suspeição, remetendo os autos ao seu substituto legal e comunicando o motivo a órgão disciplinar superior"". - ""Nesse caso, por se tratar de razão de foro íntimo, não pode o juiz a quem o processo é remetido fazer apreciação sobre a razão da suspeição, inviabilizando, desta maneira, a suscitação do CONFLITO NEGATIVO de competência". (TJMG. CC 1.0000.00.166850-8/000(1) - Rel. Des. José Arthur - Publ. 07/04/2000).

"(...) 1. Ainda que justificável a preocupação do magistrado suscitante com a vultosa quantidade de processos que lhe serão conferidos para apreciação e julgamento, a mera discordância com a declaração de suspeição do julgador suscitado não autoriza o manejo de conflito de competência, porquanto permaneceu a causa no mesmo juízo, em idêntica circunscrição territorial, alterada tão-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

CJ. 0001282-60.2015.815.0000

somente a direção da demanda, conferida ao substituto de tabela. (...).” (TJRS. CC Nº 70011959137, 10ª C. Cível, Rel.: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 15/09/2005).

“(…) - Não há conflito de competência quando um dos juízes se dá por impedido ou suspeito, remetendo os autos a seu substituto automático, porque nesse caso não negou competência do órgão jurisdicional onde tramita a causa. O impedimento e suspeição são relativos à pessoa física do juiz, ao passo que o conflito de competência é relativo ao órgão jurisdicional. Os casos de conflito de competência são taxativamente enumerados no art. 115 CPC”. (TJSP, Câm. Esp. Ccomp. nº. 38.432-0/4 - Rel. Des. Carlos Ortinz - v.u., j. 04/09/1997).

“A suspeição do juiz, como circunstância pessoal de ordem subjetiva, tem o condão de afastar o suspeito, mas não todo o juízo, como órgão de jurisdição competente.” (TJDFT. Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves. Publ. 10/12/1992).

Impende salientar, outrossim, que não cabe ao magistrado substituto questionar o mérito da decisão declaratória da suspeição por motivo de foro íntimo, visto que sobre ela paira um subjetivismo absoluto, de modo que, somente o magistrado que averba suspeição por tal motivo conhece as razões pelas quais se torna “suspeito” para processar o feito.

Somente para arrematar, insta mencionar que este órgão fracionário já sedimentou o entendimento de ser impossível o conhecimento do conflito de competência em casos análogos. Vejamos:

“(…) Pode o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo (CPC, art. 135, parágrafo único), caso em que não é obrigado a declinar os motivos que o levaram a tanto. Nesse caso, por se tratar de razão de foro íntimo, não pode o juiz a quem o processo é remetido fazer apreciação sobre a razão da suspeição, inviabilizando, desta maneira, a suscitação do conflito negativo de competência.” (TJPB. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO N.º 075.2005.001647-8/003 - REL.: JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. Publ. 23/10/2008 - p. 9).

“(…) 1. A suspeição é do magistrado e, não, do juízo, razão porque não cabe nova distribuição do feito, mas, tão-somente, remessa dos autos ao substituto legal. 2. Ao se averbar suspeito, o juiz deve remeter os autos ao seu substituto legal, nos termos do que dispõe o art. 97 do Código de Processo Penal. 3. A incompetência refere-se ao juízo, como órgão jurisdicional; o impedimento e a suspeição, ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal, etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

CJ. 0001282-60.2015.815.0000

que é substituído. 4. Nesse caso, por se tratar de razão de foro íntimo, não pode o Juiz a quem o processo é remetido fazer apreciação sobre a razão da suspeição inviabilizando, desta maneira, a suscitação do conflito negativo de competência.” (TJPB. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 075.2006.007717-1/001 - REL.: Des. Leôncio Teixeira Câmara. Publ. 20/09/2008 - p. 6).

No mesmo sentido:

“(…) Declarando o Juiz suspeito, por motivo de foro íntimo, com remessa dos autos ao seu substituto legal, não é cabível o conflito de competência, porque não há alteração da competência do juízo, o que impõe o seu não conhecimento.” (TJMG. Conflito de Competência 1.0000.12.107053-6/000, Rel.(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª C. CÍVEL, julg. em 31/01/2013, publ. da súmula em 07/02/2013).

“(…) A declaração de Suspeição do Magistrado por razões de ordem íntima se caracteriza por direito subjetivo próprio, outorgado ao mesmo, não cabendo discussão quanto aos seus motivos. 2) Em se tratando de causa de suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135 do CPC, os autos são remetidos ao substituto legal do juiz que se declarou suspeito, sem declinação da competência, pelo que não se conhece do conflito negativo suscitado.” (TJMG. Conflito de Competência 1.0000.12.095083-7/000, Rel.(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2012, publicação da súmula em 23/11/2012).

Seguindo esta linha de raciocínio, preliminarmente, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO, e determino, via de consequência, a remessa dos autos ao Juízo suscitado, devendo o comando processual ser levado a cabo pelo juiz substituto legal da magistrada titular da comarca de Alagoinha.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês abril do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -